

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, para reduzir o valor devido na forma do Simples Nacional, a título do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte com número maior de empregados.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado GLAUSTIN FOKUS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, para reduzir o valor devido na forma do Simples Nacional, a título do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, pelas microempresas e empresas de pequeno porte com número maior de empregados.

O projeto define que o valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação de alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V da Lei Complementar 123/06.

A determinação das alíquotas efetivas deverá observar que a microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerça atividade industrial e tiver mais de dez ou mais de sessenta empregados, respectivamente, contratados nos doze meses anteriores ao período de apuração terá redução à

metade no valor devido na forma do Simples Nacional a título do IRPJ e da CSLL. Similarmente, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerça atividade de prestação de serviço e tiver mais de cinco ou mais de trinta empregados, respectivamente, nos doze meses anteriores ao período de apuração também terá redução à metade no valor devido na forma do Simples Nacional a título do IRPJ e da CSLL.

Justifica o ilustre Autor que a forma mais eficaz e rápida de retirar o Brasil da recessão prolongada é estimular a contratação de trabalhadores, pelo seu efeito positivo no consumo e na atividade econômica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A iniciativa em análise traz à discussão deste qualificado colegiado uma questão de relevante dimensão econômica em uma conjuntura de recessão persistente que assola a economia brasileira. As microempresas e empresas de pequeno porte enfrentam dificuldades ainda mais intransponíveis do que as que afetam o setor produtivo como um todo.

Com efeito, a escassez de recursos, as restrições de acesso ao crédito e as obrigações tributárias em um ambiente macroeconômico adverso e de retração da demanda sufocam o pequeno negócio, dificultando sua recuperação. De outra parte, a grande maioria das pequenas empresas é intensiva em mão de obra, o que significa que a retomada do emprego fica

muito comprometida quando o elo mais fraco da cadeia produtiva é mais penalizado pela crise.

Neste sentido, o projeto propõe um engenhoso mecanismo de incentivar aquelas empresas de pequeno porte que sejam responsáveis por mais empregos, ou que mais preservem seus contratados na conjuntura desfavorável. A determinação de alíquotas mais reduzidas de incidência dos tributos sobre o lucro para as unidades produtivas com mais empregados permite um alívio das empresas de forma simultânea com a preservação dos empregos.

O projeto em análise estabelece a redução tributária para empresas do setor industrial e de serviços. A nosso ver, as empresas que exercem atividade comercial também são responsáveis por parcela significativa das contratações de mão-de-obra, e também deveriam ser beneficiadas, razão pela qual optamos por apresentar Substitutivo fazendo esta inclusão.

Há que se considerar, como prevê o projeto, que haverá uma renúncia fiscal para a União, que deverá ser quantificada e enquadrada nos limites orçamentários. No entanto, sob a ótica econômica, medidas que possam estimular o crescimento da geração de renda e do emprego, especialmente em um ambiente de estagnação econômica persistente, trazem retorno futuro também para o fisco, a partir da retomada da economia.

É preciso quebrar o círculo vicioso em que os tributos descapitalizam as pequenas empresas, que desempregam e reduzem sua atividade, reduzindo a arrecadação. A crise é a oportunidade para ousar e inovar. O Poder Público também tem um papel em reorientar seus recursos para o estímulo das atividades geradoras de emprego.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 97, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS

Relator

2019-12015

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 2019

Apensados:

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, para reduzir o valor devido na forma do Simples Nacional, a título do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte com número maior de empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, para reduzir o valor devido na forma do Simples Nacional, a título do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, pelas microempresas e empresas de pequeno porte com número maior de empregados.

Art. 2º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º e nos §§ 28, 29 e 30 deste artigo.

.....
§ 28. A microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerça atividade industrial e tiver mais de dez ou mais de sessenta empregados, respectivamente, contratados nos doze meses anteriores ao período de apuração terá redução à

metade no valor devido na forma do Simples Nacional a título do IRPJ e da CSLL

§29 A microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerça atividade de prestação de serviço e tiver mais de cinco ou mais de trinta empregados, respectivamente, nos doze meses anteriores ao período de apuração terá redução à metade no valor devido na forma do Simples Nacional a título do IRPJ e da CSLL

§30 A microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerça atividade comercial e tiver mais de quatro ou mais de quarenta empregados, respectivamente, contratados nos doze meses anteriores ao período de apuração terá redução à metade no valor devido na forma do Simples Nacional a título do IRPJ e da CSLL” (NR).

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator